



MENSAGEM Nº 308/2019

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, envio-lhes a proposta de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.900, de 02 de maio de 2018, que dispõe sobre a padronização das construções na Zona Comercial Histórica – ZCH de São Bento do Sul.

A modificação proposta se resume em conferir melhorias na lei, especialmente quanto ao ponto que permite ao proprietário/possuidor do imóvel que providenciar a regularização da intervenção eximir-se da multa pecuniária.

Entende o Poder Executivo que a multa deve ser aplicada somente nos casos em que o proprietário fica inerte e não promove no prazo assinalado em lei as alterações necessárias no imóvel, ajustando-se as multas e garantindo-se, desse modo, a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade diante de cada caso concreto.

Ante ao exposto, solicita-se à colenda Câmara de Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 22 de julho de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

SB5 24/07/2019 09:30



PROJETO DE LEI Nº 308, DE 22 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.900, DE 02 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NA ZONA COMERCIAL HISTÓRICA – ZCH DE SÃO BENTO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 8º da Lei nº 3900, de 02 maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Todas as edificações que atendam às exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 4º desta lei, acrescidas de no mínimo 04 (quatro) dos elementos abaixo, serão isentas do recolhimento de Imposto Predial:

.....
.....
.....

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 3.900, de 02 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os imóveis que não estiverem na ZCH mas que cumpram com as condições do caput do artigo 8º desta lei gozarão dos mesmos benefícios fiscais.”

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 3.900, de 02 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A inobservância das disposições desta lei sujeitará o infrator, assim como o proprietário do imóvel, em notificação para regularização da intervenção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

I - A inobservância do artigo 5º, caput, incisos I, II e III, ensejará o infrator em multa equivalente a 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais municipais), além da obrigação de regularização do imóvel nos termos desta lei;

II - Nos casos de reforma e ampliação, sem alvará de construção ou licença de reforma, as quais não descaracterizem a arquitetura original e obedeçam



os critérios arquitetônicos da presente lei, incidirá multa equivalente a 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais municipais);

III - Nos casos de construções novas e ampliações em desconformidade com a presente lei, ou reformas que descaracterizem a arquitetura original do imóvel, incorrerá o infrator na pena de pagamento de multa equivalente a 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais municipais), além de ser compelido a proceder com a demolição e reconstrução observando os critérios desta lei.

Parágrafo único. *Nas hipóteses em que o infrator proceder com a reparação completa da intervenção no imóvel que gerou a notificação, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar desta, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, fica isento do pagamento da multa prevista nesta lei."*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 22 de julho de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal